

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 cujo objeto é o "Sistema de Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuro e eventual fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis do tipo hortifruti e polpa de frutas, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE."

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este

parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, verificam-se, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa da contratação e Termo de Referência com a definição do objeto, condições gerais da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e fornecimento, proposta e estimativa do valor da contratação, descrição detalhada dos itens, eventual contrato e vigência, responsabilidades da contratante, responsabilidades da contratada, gestão e fiscalização do contrato e adequação orçamentária.

Em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve estar compatibilizada com o Plano Anual de Contratações (PAC), observa-se que o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 6, registra expressamente que: “A contratação referente ao fornecimento dos gêneros alimentícios encontra-se devidamente prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, cuja elaboração está em andamento, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão reforça o planejamento prévio da Administração e assegura que a presente demanda integra as ações estratégicas voltadas à continuidade dos serviços essenciais de saúde, observando a compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício vigente.”

Conforme consignado no próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Secretaria Municipal de Educação de Brejo da Madre de Deus/PE justificou a necessidade da contratação ao destacar que a saúde constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse contexto, mostra-se indispensável a prestação contínua, eficiente e adequada de todas as demandas relacionadas à execução das políticas públicas de saúde.

Para assegurar a efetividade desses serviços, incumbe à Administração Pública garantir a disponibilidade permanente de todos os insumos necessários ao regular funcionamento das atividades ofertadas. Dentre tais insumos, os gêneros alimentícios, especialmente os hortifrutigranjeiros, revelam-se notoriamente essenciais ao desenvolvimento das ações realizadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Brejo da Madre de Deus/PE.

Com efeito, a aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros, conforme evidenciado no ETP, é imprescindível para o preparo das refeições servidas

diariamente nas unidades de saúde vinculadas ao Fundo Municipal, bem como para atender às demandas administrativas do ente público. Tal medida assegura o fornecimento de alimentação adequada, saudável e balanceada tanto aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto aos servidores que atuam diretamente na prestação dos serviços de saúde.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com quatro anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Declaração Unificada, Modelo Declaração ME/EPP/MEI e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos), e contempla o objeto, as exigências de participação na licitação, apresentação da proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, ata de registro de preços, formação do cadastro de reserva, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço por item, pois se coaduna com o objeto, o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis do tipo hortifruti e polpa de frutas, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto à estimativa dos itens necessários, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalha as quantidades a serem contratadas, as quais foram mensuradas com base em critérios objetivos e tecnicamente fundamentados, consistentes no levantamento atualizado da demanda existente, na projeção aproximada da demanda e das quantidades dos itens a serem fornecidos para o

período de 12 (doze) meses, bem como na observância das últimas contratações realizadas.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços, realizadas através da plataforma do Banco de Preços, no mês de janeiro/2026. **Recomenda-se**, que o responsável pela realização da pesquisa proceda à assinatura dos documentos que consolidam as informações encontradas.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 02 de fevereiro de 2026.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610